CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.290/00/3ª

Impugnação: 40.10058415-26 - 40.10058416-07

Impugnante: Supermercado Bahamas Ltda

Advogado: José Ronaldo Bonoto

PTA/AI: 01.000134786-20 - 01.000134945-44

Inscrição Estadual: 367.396518.12-55 e 367.396518.08-36 (Autuada)

Origem: AF/ Juiz de Fora

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Subfaturamento - Encargos Financeiros Sobre Vendas a Prazo não Incluídos na Base de Cálculo. Constatado que a Impugnante recolheu ICMS a menor, em decorrência da não inclusão dos encargos financeiros cobrados sobre vendas a prazo, na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos dos arts. 44, inciso IV, Alínea "a" e 50, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/97 a 31/07/99, em decorrência da não inclusão dos encargos financeiros, na base de cálculo do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 20 a 40 dos autos, contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls. 69 a 75.

A Auditoria Fiscal, em pareceres de fls. 78 a 83, opina pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

As autuações fiscais decorrem do fato de que a Impugnante não incluiu na base de cálculo do imposto os encargos financeiros cobrados diretamente dos consumidores, sem intermediação de agentes financeiros.

Conforme estabelece o art. 50, inciso I, letra "a" do RICMS/96, integram a ase de cálculo do imposto, nas operações, todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou remetente, como frete, seguro, acréscimo ou outras despesas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É cediço que, relativamente aos acréscimos cobrados em virtude do financiamento de mercadorias, estes só *não integrarão a base de cálculo* do ICMS se a transação for intermediada por agente financeiro credenciado.

Vale dizer, os encargos financeiros cobrados do adquirente deverão se *integralmente auferidos pela instituição financeira* e não pela empresa que promoveu a saída das mercadorias.

A própria Impugnante concorda com este entendimento dizendo, textualmente, em sua defesa que "o que norteia, teleologicamente, a inclusão ou não, dos juros *na* base de cálculo, ... é a seguinte questão: quem auferiu; com quem ficou permanentemente, os encargos financeiros cobrados do adquirente?" Conclui, ela própria, que "se foi a empresa que promoveu a saída das mercadorias, inclui-se na Base de Cálculo. Caso contrário, não."

Em vista disso, a essência da discussão prende-se em saber se houve ou não intermediação de agente financeiro credenciado nas operações de venda a prazo realizadas pela Impugnante.

A Defendente alega que todos valores entregues pelos consumidores, a título de acréscimos financeiros, são repassados às financeiras.

Descreve as etapas da venda financiada que vão desde a emissão do cupom pelo ECF – nele constando o valor da compra e dos encargos financeiros, quando existentes, passando pela contabilização dos encargos na conta 3.2.01.01.0003 (Juros de Financiamento), até a alocação dos mesmos junto às financeiras através da conta 4.5.01.01.003 (Juros sobre Empréstimos).

Aduz que cópia desses documentos, bem como de extratos bancários e contrato da Financeira provam inequivocamente suas assertivas.

No entanto, a análise de toda essa documentação revela que a mesma não tem a robustez pretendida. Se não, vejamos:

- 1- O contrato de fls. 50, firmado entre a Impugnante e o Banco Safra, versa sobre prestação de serviço de pagamentos a fornecedores, esclareça-se, da Autuada. O ajuste não estabelece nenhuma vinculação com as operações de venda a prazo objetos da presente autuação.
- 2- Os extratos bancários de fls. 52 a 55 não demonstram relação com fatos ora apreciados.
- 3- Os extratos de contas da contabilidade da Impugnante (fls. 56 a 65) indicam que os encargos financeiros cobrados dos clientes são contabilizados na conta 3.2.01.01.003- Juros sobre Financiamento do Cartão Bahamas. Entretanto, os valores ali lançados não guardam correspondência com os constantes do demonstrativo apresentado pela Autuada às fls. 15 e, nem tão pouco, com os apropriados à conta 4.5.01.01.0003 (Juros sobre Empréstimos), que corresponderiam à transferência dos juros às financeiras. Nesta última, inclusive, encontra-se lançamentos que se referem a juros pagos sobre operações financeiras da própria Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certo, portanto, que a Autuada não conseguiu comprovar de forma clara e definitiva que as operações financeiras foram intermediadas por instituição financeira.

Ao contrário, as cópias de redução "Z" trazidas aos autos às fls. 47 a 49 ratificam a imputação fiscal, porquanto deixam evidente a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo sobre a qual incide o ICMS.

Merece destaque que as consultas, pareceres e decisões judiciais transcritas pela Impugnante não têm o condão de socorre-la, uma vez que, algumas delas, tratam de situação diversa da ora questionada, e, outras, na verdade, reforçam a posição do Fisco de que a mesma deveria recolher o ICMS sobre os encargos financeiros que auferiu.

Outrossim, a alegação de que a exigência de ICMS sobre os encargos financeiros importaria em bi-tributação, em razão desses valores serem tributados pelo Imposto Sobre Operações Financeiras, não merece acolhida, já que este último somente incide nas operações financeiras, o que, restou provado, não foi o caso dos autos.

Por último, a alegação de que o art. 16 do anexo VI do RICMS/96 permitiria a emissão de cupom fiscal sem a inclusão de encargos financeiros cobrados se esvai numa simples leitura do dispositivo legal.

O citado artigo disciplina a emissão de comprovante não fiscal pelo ECF, não contendo o propalado consentimento.

Desta forma, e considerando que a Impugnante auferiu os frutos oriundos dos financiamentos, correta está a exigência do imposto recolhido a menor, apurado após a recomposição da conta gráfica. Por conseguinte, legítima também é a imposição de multa de revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30/08/00.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Sauro Henrique de Almeida Relator

SHA/EJ/h